

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.01917.3.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA –
ANDERSON FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: SER EDUCACIONAL S/A
Rua Jonathas de Vasconcelos, 316 - Boa
Viagem - Recife/PE
Inscrição mercantil nº 487.581-8
ADVOGADO: ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
LIMA

ACÓRDÃO Nº 079/2025

- EMENTA:
- 1- ISS - APLICAÇÃO DE MULTA - ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR.
 - 2- É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3- Remessa Necessária a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 10 de setembro de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.01917.3.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: SER EDUCACIONAL S/A
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **nula** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo. Dessa forma, o auditor lavrou a Notificação Fiscal no valor de R\$ 217.692,78 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Anexou: Planilha com as NFS-e (ID 3), Relação das notas para cálculo da receita bruta (ID 4/ID 5), Valor da notificação fiscal (ID 6), Data de ciência do Contribuinte (ID 7) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 8).

Em 27/02/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 9 – págs. 1/12), sustentando, em síntese, a ilegalidade da penalidade aplicada, por seu caráter manifestamente confiscatório. Argumentou-se

que a infração decorreu apenas de um atraso formal na conversão do RPS em NFS-e, conduta que não gerou qualquer prejuízo ao erário e tampouco comprometeu a regularidade da arrecadação tributária.

Nos pedidos, requereu a anulação da penalidade imposta, com fundamento na inexistência de lesividade ao Fisco, no princípio da proporcionalidade e na vedação ao confisco, pugnando ainda pelo reconhecimento de que a exigência não encontra amparo legal diante da natureza meramente acessória da obrigação.

Anexou: Notificação fiscal (ID 9 – pág. 13), Procuração (ID 9 – pág. 14), Ata de reunião do conselho de administração (ID 9 – pág. 15/18) e duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 11) e do Estado de São Paulo (ID 12), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 22/04/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª instância (ID 13 – págs. 1/8), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que não restou comprovada a materialidade da infração apontada, além de reconhecer que a penalidade aplicada possuía caráter manifestamente confiscatório, destoando dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Abaixo, é a ementa do julgado:

► EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS ESTÁ OBRIGADO A SUBSTITUIR OS RECIBOS PROVISÓRIOS DE SERVIÇOS (RPS) POR NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICAS (NFSE), DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. A FISCALIZAÇÃO CONSTATOU 2.941 CONVERSÕES DE RPS EM NFSE FORA DO PRAZO LEGAL, OCORRÊNCIAS QUE ESTÃO DISTRIBUÍDAS EM 4 (QUATRO) DOS 12 (DOZE) MESES QUE INTEGRAM O EXERCÍCIO DE 2023. A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PELO COMETIMENTO DA MENCIONADA INFRAÇÃO DEVE RESPEITAR O LIMITADOR DE 1% DA RECEITA BRUTA AUFERIDA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO, CONFORME PRECONIZA O ART. 134, XIII, b e § 5º DO CTMR. O “PERÍODO” A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO DO LIMITADOR DA MULTA É O “PERÍODO FISCAL” DE 1 (UM) MÊS, ORDINARIAMENTE UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS NO CÁLCULO DO ISS MUNICIPAL. A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE 1(UM) ANO, PARA AFERIÇÃO DO LIMITE A QUE SE SUJEITA A MULTA, ALARGA EM DEMASIA A PENALIDADE APLICADA, TORNANDO-A EXCESSIVAMENTE ONEROSA E OFENSIVA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO CONFISCO, CONFIGURANDO VÍCIO MATERIAL. NOTIFICAÇÃO FISCAL NULA, POR APRESENTAR VÍCIO MATERIAL. DECISÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA DO CAF.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 07/05/2025 (ID 13 – págs. 9/11).

Em 23/05/2025, a UFT consignou nada ter a opor ao conteúdo da decisão de primeira instância (ID 15).

Ao ID 17, o processo foi distribuído para a 2ª instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 03 de setembro de 2025

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.01917.3.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL JULGADOR PRIMEIRA
INSTÂNCIA– ANDERSON FERRAZ
DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO: SER EDUCACIONAL S/A
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª instância desse CAF que julgou improcedente a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de primeira instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a improcedência da Notificação Fiscal em razão de ter sido imposta ao Contribuinte uma penalização que não guarda proporção com a gravidade da infração cometida e, assim, infringindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Como visto, a Autoridade Fiscal não detalhou, de forma clara, quais foram os parâmetros adotados para caracterizar as receitas da Contribuinte como tributáveis, limitando-se a indicar, de maneira genérica, a existência de divergências sem apresentar a metodologia utilizada para a apuração da base de cálculo e da multa. A ausência de indicação precisa dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram a exigência comprometeu a validade do lançamento, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN¹, que impõe a necessidade de liquidez e certeza do crédito tributário.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além disso, não foi explicitado qual período de referência foi utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
GERÊNCIA DE TRIBUTOS - GT
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar,
Recife-PE,
CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8477

Da GTM
Para CAF

Após análise do julgamento em questão, entendemos que não temos nada a opor
ao conteúdo da presente decisão de primeira instância.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
LUIZ MARCOS ROSAS DO NASCIMENTO
CPF: ***723.604-72 - DATA: 23/05/2025 11:28
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: 1e6cca23-42ce-4bfe-80f0-ca748c7c7c9e
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeira instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 10 de setembro de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR